

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 38/2016
PROJETO DE LEI Nº 39/2015
VICE-PRESIDENTE/RELATOR: MARCOS ANTÔNIO PANICIO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador PAULO PEREIRA FILHO que, “**dispõe sobre a permissão da presença de doulas em hospitais privados conveniados ou contratados com a Poder Público Municipal**”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa à ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a permissão da presença de doulas em hospitais privados do Município de Hortolândia”

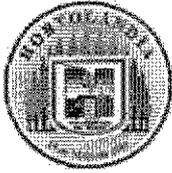
A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO VICE-PRESIDENTE/RELATOR:

Antes de adentrar ao mérito que compete a esta Comissão analisar, convém destacar alguns pontos da presente propositura e confrontá-los com a Constituição Federal, pois, o Colendo STF em brilhante decisão (ARE n.º 727.864, Relator Celso de Melo, DJ. 17/9/2014) **assinou que o Direito a Saúde (art. 196 da CF) não pode ser menosprezado porque está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Pois, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à vida e à saúde a todos os brasileiros.**

Pela análise do projeto de lei, observa-se que *doula* é uma assistente de parto, com ou sem formação médica, que acompanha a gestante durante o período da gestação até os primeiros meses após o parto, com foco no bem estar da mulher. Cabe a ela proporcionar informação, acolhimento, apoio físico e emocional às mulheres durante a gravidez, o parto e o pós-parto.

As *doulas* não podem ser consideradas parteiras, pois não realizam procedimentos médicos como auscultação fetal, aferição de pressão e exame de toque do colo uterino. Sua função intraparto é de dar apoio físico e emocional à mulher em trabalho de parto.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o ministérios da Saúde de vários países, entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003), reconhecem hoje a profissão de *doula*. Pesquisas realizadas na última década demonstraram que, sob a supervisão de uma *doula*, o parto evolui com maior tranqüilidade e rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Com a difusão da nova profissão, poderá também ocorrer uma substancial redução de custos para os sistemas de saúde, graças à redução do número de intervenções médicas e do tempo de internação de mães e bebês.

A União Federal disciplinou o tema, permitindo a presença de acompanhantes durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e o Ministério da Saúde tem buscado a humanização dos partos, bem como soluções que visem a redução do número de cesarianas no Brasil.

Além do mais, a leitura atenta da Carta Magna, evidencia-se que compete à União dispor sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, inc. XVI da CF/88).

Detenha-se, ainda, que é de competência comum da União, Estados e Municípios tratar da saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF/88). Observe-se que compete aos referidos entes Legislar de forma concorrente sobre a defesa saúde, nos exatos termos do artigo 24, XII, da CF/88, verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

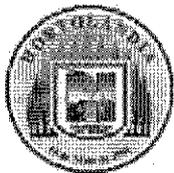
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades ...”

Neste sentido, a Carta Magna assinala que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88).

Em decorrência do disposto nos artigos acima citados temos que a União editou a Lei n.º 11.108/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de admissão das acompanhantes de parto nas instituições de saúde, verbis:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Ao passo que, o Ministério da Saúde (União), por intermédio da Portaria n.º 2418/2005, regulamentou o acompanhamento acima citado, notadamente quanto à obrigatoriedade em questão. Note-se, ainda, que a Portaria n.º 371/2014, institui diretrizes para a organização da atenção humanizada ao recém-nascido (RN) no Sistema Único de Saúde (SUS).

Em consulta na Jurisprudência Pátria localizamos o seguinte precedente, verbis:

ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PERMISSÃO DE ACOMPANHANTE EM PRÉ-PARTO E PÓS-PARTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE VISITA DO PAI. DESCABIMENTO. FATO CONSUMADO. I - Afigura-se legítimo o direito da parturiente de ter a presença de acompanhante no seu pré-parto e pós-parto, bem assim de receber visita do pai do nascituro sem limitação de horário, na espécie. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar, em 04/09/2009, assegurando à impetrante a presença de um acompanhante no seu pré-parto e pós-parto, bem como a visitação, sem limitação de horário, do pai da criança, que, pelo decurso do prazo, já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 00288411020094013400 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00288411020094013400, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:47)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, até porque, não acarreta nenhuma repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município.

Portanto, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura em questão e da Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO PANICIO
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 38/2016

PROJETO DE LEI Nº 39/2015

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: MARCOS ANTÔNIO PANICIO

I – INTRODUÇÃO:

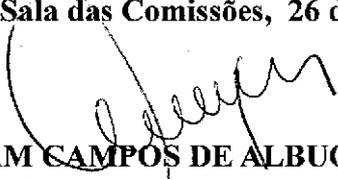
É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador PAULO PEREIRA FILHO que, “**dispõe sobre a permissão da presença de doulas em hospitais privados conveniados ou contratados com a Poder Público Municipal**”

Em seu parecer, a douda Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa à ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a permissão da presença de doulas em hospitais privados do Município de Hortolândia”

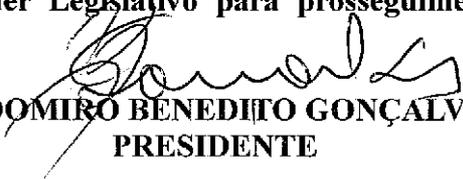
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre Vice-Presidente/Relator MARCOS ANTÔNIO PANICIO, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação

Sala das Comissões, 26 de abril de 2016.


EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETARIO


EDIMILSON MARCELO AFONSO
VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES
PRESIDENTE